



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

RESPOSTA

PROCESSO Nº: 22.0.000001931-7

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 05/2023

ASSUNTO : Pedido de Esclarecimento

Vem ao exame deste Pregoeiro o pedido de esclarecimento formulado pela empresa **COMERCIAL PONTO ELETRÔNICO**, referente ao Pregão Eletrônico nº 05/2023, cujo objeto é a escolha da melhor proposta para aquisição de bens de consumo do tipo equipamentos eletrônicos de tecnologia e informática relacionados à implantação de estúdio de áudio e vídeo, para atendimento à Escola Superior da Defensoria Pública (Esdep) quanto à implantação de estúdio de TV (gravação de áudio e vídeo).

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de pedido de encaminhado via e-mail no dia 15/02/2023, de modo que, estando a abertura do certame marcada para o dia 06/03/2023, e havendo previsão no Edital, subitem 20.5, entende-se o mesmo por próprio e tempestivo.

2 - QUESTIONAMENTO

Em síntese interessado afirma ser EPP e questiona a exigência no instrumento convocatório quanto à qualificação econômico financeira, se dizendo isento de apresentação do balanço patrimonial, ao argumento de previsão contida no Decreto nº 8.538/2015.

3. RESPOSTA

O Edital do pregão em evidência de fato traz a exigência de apresentação de balanço patrimonial no subitem 10.10.2, assim o fazendo com fundamento no princípio da especialidade, segundo o qual se aplicam as disposições da Lei 8.666/93, que efetivamente não dispensa a apresentação do balanço patrimonial para fins de licitação.

No caso vertente, a despeito da disposição do Decreto 8.538/2015, que consta do preâmbulo do instrumento convocatório, efetivamente é de se considerar que apesar do prazo de entrega constante do Edital, efetivamente existe obrigação futura a ser assumida pelo licitante vencedor.

Nesse sentido o termo de contrato é obrigatório, *ex vi* do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/93, cuja minuta integra os anexos ao Edital, e as obrigações vão além da simples entrega do objeto licitado.

De fato, a Lei 8.666/93 não faz nenhuma distinção relativa à apresentação do balanço patrimonial pelas micro empresas ou empresas de pequeno porte.

Nesse sentido, nem mesmo a Lei Complementar 123/06, que estabeleceu, na Seção I do Capítulo V, regras específicas para o acesso aos mercados das aquisições públicas, facultou a dispensa da comprovação dos requisitos de qualificação econômico financeira para efeito de habilitação das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte.

Portanto, pode-se concluir que, com exceção da disposição prevista no art. 3º do Decreto 8.538/2015, a licitante deve demonstrar o cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira definidas no edital através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Entretanto, tal exceção, como ventilado em linhas volvidas não se aplica ao caso vertente, tendo em conta a existência de obrigações futuras, que transcendem a mera entrega do bem licitado, de sorte que, sendo obrigatório o instrumento de contrato soa mais do que razoável e proporcional a exigência de balanço.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do pedido de esclarecimentos, momento em que se espera ter prestado a contento as informações apresentadas.

Atenciosamente,

Jefferson Lustosa Maciel
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Lustosa Maciel, Pregoeiro (a)**, em 17/02/2023, às 08:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0732822** e o código CRC **AB7B2DE1**.